



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.224 - PR (2014/0045331-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSÉ DANTAS
ADVOGADOS : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
JAQUELINE MARIA DAL MORO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Não ofende a coisa julgada a aplicação do IRSM de 02/94, no momento da liquidação de sentença, tendo em vista que não há falar em preclusão relativamente à incidência de expurgos inflacionários. Precedente: **REsp 1.423.027/PR**, Rel. Min. Humberto Martins, 2.^a T., DJe 17/2/2014.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4^a Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.224 - PR (2014/0045331-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSÉ DANTAS
ADVOGADOS : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
JAQUELINE MARIA DAL MORO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL ADEQUADO.

É cabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, ainda que não conste determinação expressa nesse sentido no título judicial exequendo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 459/463).

O INSS alega violação aos arts. 535, 467, 468 e 474 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e violação à coisa julgada, pois "a parte autora executa título judicial relativo à concessão de benefício previdenciário, sendo que a possibilidade de utilização do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição não restou objeto de apreciação judicial" (fl. 472).

Aduz que "não poderia a parte interessada em sede de execução de sentença inovar, buscando que no cálculo da RMI tal revisão fosse realizada, sob pena de afronta à coisa julgada havida no processo de conhecimento, em afronta aos artigos 467 e 468 do CPC" (fl. 472).

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 480/493.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.224 - PR (2014/0045331-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, o cerne da controvérsia cinge em definir se é possível ou não considerar devida, no momento da liquidação de sentença, a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, sem que tenha havido prévio debate da questão na ação de conhecimento.

O tema não é novo nesta Corte, porquanto a Segunda Turma já teve oportunidade de apreciá-lo, ocasião em que adotou o entendimento no sentido de que não ofende a coisa julgada a aplicação do IRSM de 02/94, no momento da liquidação de sentença, tendo em vista que não há falar em preclusão relativamente à incidência de expurgos inflacionários.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não ha violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A inclusão de expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, embora não discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.423.027/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. INCLUSÃO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994, antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, de salário de contribuição na competência fevereiro/1994.

2. A inclusão de expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, embora não discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 188.862/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012)

Essa compreensão, registre-se, decorre de vários outros julgados do STJ, em que se decidiu que não há óbice à inclusão de expurgos inflacionários no momento da liquidação de sentença, ainda que o título judicial não tenha sido expresso a respeito.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação interposta pelo INSS - fundada nas alegações de que houve excesso de execução e de que o crédito havia sido integralmente quitado - para determinar o afastamento dos expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto de 1994).

2. Improcedente a tese de que a ausência de discriminação da matéria referente aos expurgos inflacionários excluídos impede seu exame pelo Tribunal a quo, tendo em vista que: a) o cerne da questão controvertida é exatamente a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor e Real (aplicação do art. 515, § 1º, do CPC); b) conforme mencionado pela Corte local, é pressuposto da verificação da suficiência da quitação a análise completa dos expurgos inflacionários que poderiam ou não incidir na correção monetária do débito reconhecido judicialmente.

3. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que os expurgos inflacionários não estão sujeitos aos princípios ou regras da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus e do julgamento extra e ultra petita.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 550.063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010 - grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – SUCUMBÊNCIA – ISENÇÃO DE HONORÁRIOS – LEI 1.060/50, ART. 12 – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – IPC'S – INCLUSÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial. Entendimento do art. 12, da Lei 1.060/50.

- In casu, deve constar da decisão judicial a condenação nas verbas de sucumbência e fixação de seu quantum, aplicando-se, ao mesmo tempo, as regras contidas no art. 12, da Lei 1.060/50. Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão ou à fixação da verba honorária. Óbice da Súmula 07, desta Corte.

Precedentes.

*- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. **Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.** Precedentes.*

- A questão relativa à discussão de cálculos de pagamento administrativo efetuado pelo INSS exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior. Precedente.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 295.823/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 232 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em remate, e ainda que assim não caminhasse a jurisprudência do STJ, fato é que, embora a autarquia previdenciária sustente que o título judicial exequendo nada teria disposto acerca da utilização do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição, o que em verdade se constata, ao manuseio dos autos, é que o acórdão exequendo (proferido pela Corte regional em sede de apelação e reexame necessário - fls. 229/42), diversamente do apregoadado pelo INSS, dispôs, sim, no tópico em que definiu as balizas da correção monetária das parcelas vencidas (fls. 237/8), sobre a aplicação, dentre outros índices, do "IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94 (Lei nº 8.542/92)" (fl. 238). Logo, e também por isso, descabe falar em ofensa à coisa julgada material se a decisão exequenda expressamente se reportou ao IRSM de fev/94 como parâmetro de correção monetária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045331-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.439.224 / PR

Números Origem: 200070020041253 50021726920104047002 PR-200070020041253
PR-50021726920104047002 TRF4-200070020041253

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: JOSÉ DANTAS
ADVOGADOS	: GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI JAQUELINE MARIA DAL MORO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.